



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

06

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 20/2025 (Anexo I)

Assunto: Adequa a remuneração dos cargos comissionados à realidade fiscal e exige percentual de servidores efetivos.

TEXTO DA EMENDA:

No Anexo I do Protocolo de Intenções (Quadro de Empregos Públicos), altere-se a tabela de "Empregados públicos comissionados" para constar:

1. Altera-se o vencimento do cargo de **Secretário Executivo** para **R\$ 10.500,00**

JUSTIFICATIVA:

O Anexo I do projeto prevê um salário de R\$ 14.000,00 para o cargo de Secretário Executivo, de livre nomeação. Em um cenário de restrição orçamentária e demandas sociais crescentes, tal valor destoa da realidade de muitas funções essenciais do serviço público municipal.

Contagem, ____ de _____ de 2025.


PEDRO LUIZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

06

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 20/2025 (Anexo I)

Assunto: Adequa a remuneração dos cargos comissionados à realidade fiscal e exige percentual de servidores efetivos.

TEXTO DA EMENDA:

No Anexo I do Protocolo de Intenções (Quadro de Empregos Públicos), altere-se a tabela de "Empregados públicos comissionados" para constar:

1. Acrescenta-se a seguinte observação ao quadro: "**No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira cedidos pelos entes consorciados.**"

JUSTIFICATIVA:

A exigência de que metade dos cargos de chefia seja ocupada por servidores efetivos (concursados) valoriza o funcionalismo, traz qualificação técnica para a gestão do consórcio e evita que a nova autarquia se torne mero instrumento de apadrinhamento político.

Contagem, ____ de ____ de 2025.


PEDRO LUIZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

07
Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 20/2025

Assunto: Limita a autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao CISP MG.

TEXTO DA EMENDA:

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 20/2025:

"Art. 3º

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente para atender ao disposto nesta Lei, **limitados a 5% (cinco por cento) do valor total estimado para o contrato de rateio do exercício**, vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem prévia e específica autorização legislativa."

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei original, em seu Art. 3º, § 1º, concede uma autorização genérica para a abertura de créditos adicionais e reabertura de saldos. Em nome da responsabilidade fiscal e das prerrogativas desta Casa Legislativa, é temerário conceder um "cheque em branco" para a movimentação orçamentária de um novo ente consorciado. A limitação percentual garante que o Executivo tenha flexibilidade operacional, mas obriga que grandes movimentações financeiras retornem a este Plenário para o devido debate e aprovação, assegurando o controle externo sobre o dinheiro do contribuinte de Contagem. No orçamento público, o Prefeito só pode gastar o que está previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Se ele precisa gastar mais ou gastar em algo novo, ele precisa abrir um "**Crédito Adicional**". Normalmente, para abrir esse crédito, ele precisa pedir autorização à Câmara.

Contagem, ____ de _____ de 2025.


PEDRO LUIZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 20/2025

Assunto: Institui a obrigatoriedade de prestação de contas semestral do Consórcio à Câmara Municipal.

TEXTO DA EMENDA:

Acrescente-se o Art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 20/2025, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Contagem, semestralmente, relatório detalhado contendo:

- I – O demonstrativo das despesas realizadas pelo CISPMG com recursos oriundos do contrato de rateio firmado com o Município de Contagem;
- II – A relação de bens e serviços adquiridos pelo Consórcio que foram efetivamente destinados ao território de Contagem;
- III – Os indicadores de desempenho das ações de segurança pública implementadas."

JUSTIFICATIVA:

Embora o Protocolo de Intenções preveja que o orçamento do Consórcio seja aprovado pela Assembleia Geral de Prefeitos, tal mecanismo não substitui a fiscalização exercida pelos Vereadores. Considerando que recursos municipais serão transferidos para o CISPMG, é imperativo que esta Casa tenha acesso facilitado e periódico aos dados de execução da despesa. Esta emenda visa dar efetividade ao princípio da transparência e permitir que o Legislativo acompanhe se os investimentos estão gerando retorno real para a segurança da nossa cidade.

Contagem, ____ de _____ de 2025.

PEDRO LUIZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

09

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 20/2025 (Anexo I)

Assunto: Suprime cargos de assessoramento genérico do quadro de livre nomeação.

TEXTO DA EMENDA:

Suprima-se, no Anexo I (Quadro de Empregos Públicos), na tabela de "Empregados públicos comissionados", as linhas referentes aos cargos de "Assessor Administrativo" e "Assessor Executivo".

JUSTIFICATIVA:

O texto original cria cargos de "Assessor Administrativo" e "Assessor Executivo" como funções de livre nomeação e demissão. Todavia, as atribuições administrativas são de natureza técnica e burocrática, não exigindo vínculo de confiança política que justifique a dispensa de concurso público. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece o concurso público como regra. Manter esses cargos como comissionados viola o princípio da impessoalidade e abre margem para o inchaço da máquina pública com funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, já previstos na primeira parte do mesmo Anexo.

Contagem, ____ de _____ de 2025.


PEDRO LUIZ
VEREADOR

Câmara Municipal data - 02-10-2025 - 07:51 - 05362-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 20/2025

Assunto: Vincula a aplicação dos recursos ao benefício direto do Município.

TEXTO DA EMENDA:

Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 20/2025:

"Art. 2º

Parágrafo Único. A participação financeira do Município de Contagem no Consórcio fica condicionada à aplicação dos recursos em ações, bens ou serviços que revertam, direta ou indiretamente, em benefícios para a segurança pública no território deste Município, sendo vedado o custeio integral de despesas exclusivas de outros entes consorciados."

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta emenda é proteger o erário de Contagem. Como o consórcio visa a "gestão associada" e "políticas regionais", existe o risco de que os recursos do maior município da região sejam utilizados para custear despesas operacionais em cidades vizinhas, sem contrapartida clara para a nossa população. Este dispositivo cria uma barreira legal, assegurando que cada centavo enviado por Contagem tenha como fim o interesse público dos cidadãos contagenses.

Contagem, ____ de _____ de 2025.


PEDRO LUIZ
VEREADOR